

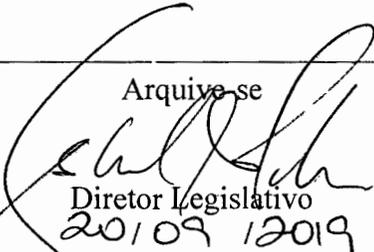
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI N°. 9.287 de 16 '09 '2019
	<b>VETO TOTAL</b> <b>REJETADO</b> Nº 13 Diretor Legislativo 30/08/2019 <b>Vencimento</b> 29/09/19

Processo: 83.438

### PROJETO DE LEI N°. 12.942

Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
20/09/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.942**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 24/06/19</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ n.º 1033</p>	<p><b>QUORUM:</b> MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CIR:</p> <p>Diretor Legislativo 25/06/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 25/06/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras:</p> <p>Relator 25/06/19</p>
<p>À CDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 25/06/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 25/06/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 25/06/19</p>
<p>À CIR (Vetor)</p> <p>Diretor Legislativo 03/09/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 03/09/19</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 03/09/19</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P/37541/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/06/19

12 91121  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões/indicadas:  
  
Presidente  
25/06/2019

APROVADO  
  
Presidente  
06/08/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.942  
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

**Art. 1.º.** Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, às seguintes informações sobre os conselhos municipais:

- I – denominação e finalidade;
- II – regimento interno;
- III – membros eleitos e suplentes, com respectivos períodos de mandato;
- IV – data, horário e local das reuniões, bem como suas pautas e atas;
- V – meios e procedimentos para contato e participação popular.

**Art. 2.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os conselhos municipais propõem de maneira autêntica o exercício da cidadania e a proximidade dos cidadãos com a esfera pública, de maneira a promover a participação social ativa dos indivíduos na sociedade organizada.

O art. 29, XII, da Constituição Federal, prevê a “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal*”. De forma ainda mais consistente, o art. 204, II, que diz respeito à assistência social, fala na “*participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis*”.



(PL nº 12.942 - fl. 2)

Portanto, no tocante à participação popular, é garantia constitucional a implementação e organização de ambientes, órgãos e espaços para a discussão das políticas públicas – ao menos, em um primeiro momento, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Os conselhos municipais possibilitam a participação com protagonismo, permitindo aos cidadãos o exercício da cidadania alicerçado nos fundamentos constitucionais. Contudo, para que tal participação seja efetiva, faz-se necessário o fácil acesso às informações, de maneira transparente, ampla e democrática.

Conto, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

Sala das Sessões, 24/06/2019

DOUGLAS MEDEIROS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1033

PROJETO DE LEI Nº 12.942

PROCESSO Nº 83.438

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, o presente projeto de lei prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de prever publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, informações sobre os conselhos municipais visando o fácil acesso, de maneira transparente, ampla e democrática de modo a possibilitar à população o exercício da cidadania alicerçado nos fundamentos constitucionais.

Nesse sentido, trazemos à colação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000 na qual reconheceu a competência do Município para legislar sobre tema correlato, senão vejamos:

"Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Polia Atleta para o Município de Jundiaí



de informações. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. **Ação improcedente.**” (grifo nosso).

fundamentou a decisão:

No corpo do julgado, eis o principal argumento que

“(…)

*Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.” (grifo nosso).*

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.438**

**PROJETO DE LEI N.º 12.942**, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

**PARECER**

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

A proposta mereceu da Procuradoria Jurídica posicionamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

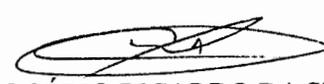
APROVADO  
25/06/19

  
VALDECIVILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VEIRA  
(Edicarlos Vektor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 83.438  
PROJETO DE LEI N.º 12.942, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO  
MEDEIROS, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações  
sobre os conselhos municipais.

**PARECER**

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, IV) dizer o mérito da  
matéria em questão, enquadrando-se, conforme demonstra sua pertinência os  
tópicos da justificação oferecida pelo nobre autor, a seguir transcrita:

*“O art. 29, XII, da Constituição Federal, prevê a cooperação das  
associações representativas no planejamento municipal. De forma ainda  
mais consistente, o art. 204, II, que diz respeito à assistência social, fala  
na “participação da população, por meio de organizações  
representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em  
todos os níveis. Portanto, no tocante à participação popular, é garantia  
constitucional a implementação e organização de ambientes, órgãos e  
espaços para a discussão das políticas públicas – ao menos, em um  
primeiro momento, nas áreas da saúde, educação e assistência social.”*

Acompanhando portanto as razões do autor, este relator registra voto  
favorável.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

APROVADO  
02/07/19

PAULO SERGIO MARTINS  
“Paulo Sergio - Delegado”  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
“Albino”

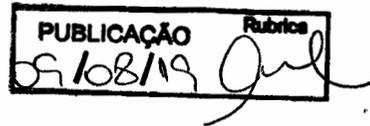
  
DOUGLAS MEDEIROS

  
ROGÉRIO RICARDO

  
VALDECI VILAR



Processo 83.438



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.942**

Prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, às seguintes informações sobre os conselhos municipais:

I – denominação e finalidade;

II – regimento interno;

III – membros eleitos e suplentes, com respectivos períodos de mandato;

IV – data, horário e local das reuniões, bem como suas pautas e atas;

V – meios e procedimentos para contato e participação popular.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e dezanove (06/08/2019).

*Faouaz Taça*  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.942

PROCESSO Nº. 83.438

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/08/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valina Parra*

RECEBEDOR:

*Delipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/08/19

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Camara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 83804/2019  
Data: 30/08/2019 Horário: 14:26  
Legislativo -

fls. 91

PUBLICAÇÃO Rubrica  
06/09/19

Ofício GP.L nº 282/2019

Processo nº 20.942/2019  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*João Sal*  
Presidente  
03/09/2019  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Jundiá, 28 de agosto de 2019.

REJEITADO  
*João Sal*  
Presidente  
10/09/2019

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.942/2019 aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 06 de agosto de 2019, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

Na análise do Projeto em referência, em que pese a nobre intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, porque a propositura ao imiscuir-se em matéria orçamentária e de organização da administração pública municipal, violou o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 46, IV da Lei Orgânica do Município, imiscuindo-se em questão que envolve questão orçamentária, com a provocação de aumento de despesas e, em total afronta ao princípio constitucional da separação de poderes.

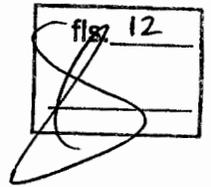
Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem, impondo-lhes a observância dos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)<sup>1</sup>.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição*

<sup>1</sup> HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 282/2019 - Processo nº 26.752-4/2019 – PL nº 12.942 – fls. 2)

*Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 46, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:



(Ofício GP.L nº 282/2019 - Processo nº 26.752-4/2019 – PL nº 12.942 – fls. 3)

**Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

**VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.**

Quaisquer atos de ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Nesse contexto, permitimo-nos trazer os ensinamentos de **Hely Lopes Meirelles**<sup>2</sup>:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a **de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.**

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438-439.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14

(Ofício GP.L nº 282/2019 - Processo nº 26.752-4/2019 – PL nº 12.942 – fls. 4)

**(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."**

Verifica-se, no caso concreto, que o Departamento de Apoio a Conselhos e Entidades – DACE/UGCC já vem desenvolvendo ações no sentido de estruturar, de modo paulatino, a inserção de informações no site da Prefeitura, em conjunto com a Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão – UGIRC. Ocorre que o Município possui 30 (trinta) Conselhos Municipais, o que equivale a 1.121 (hum mil cento e vinte e um) Conselheiros, os quais geram um número enorme de informações mensais, cuja publicidade demandaria acréscimo no número de servidores e, conseqüentemente, aumento de despesa.

Desta forma, a interferência em área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes, previsto respectivamente no artigo 4º, 46, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Jundiaí

**Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Ao se determinar uma obrigação ao Poder Executivo, o Poder Legislativo, está ingressando na esfera de competência de outro ente federativo, com conseqüente aumento de despesas, e quebra do princípio constitucional da independência e separação dos poderes, havendo também ofensa por simetria, ao artigo 47, II e XIX da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15

(Ofício GP.L nº 282/2019 - Processo nº 26.752-4/2019 – PL nº 12.942 – fls. 5)

I - (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...).

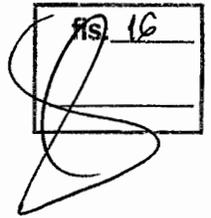
Nesse sentido, por oportuno, permitimo-nos citar trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador **Ricardo Anafe**:

*“Todavia, cumpre anotar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de lei que crie obrigações e deveres para órgãos municipais (Cf. artigo 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública”. A propósito, “Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que 'sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade' ('Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3. ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).”<sup>1</sup> (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2057225-80.2019.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 30.677 - São Paulo).*

Cumpra-se ainda ressaltar que a teor do que dispõe o artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, nenhum projeto que implique em aumento de despesa pode ser aprovado, sem indicação dos recursos disponíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 282/2019 - Processo nº 26.752-4/2019 – PL nº 12.942 – fls. 6)

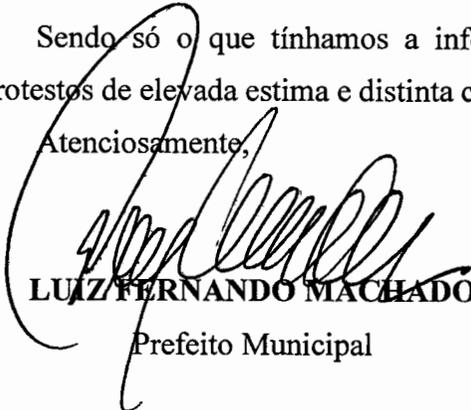
**Art. 50.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Desta forma, o projeto em questão, está eivado do vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o orçamento anual e funcionamento da Administração Pública do Município, criando despesas extras (aumento de despesas) e provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, por deixar de observar a legislação vigente, bem como macular princípios importantes da Administração Pública.

Pelo exposto, com amparo nos artigos 4º e 72, II e XII da Lei Orgânica do Município artigos 5º e 47, incisos II e XIX, “a” da Constituição do Estado de São Paulo, o Poder Executivo apresenta o presente **VETO** ao Projeto de Lei, com fulcro no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Senhor:

**FAOUAZ TAHA**

MD. Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1103

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.942

PROCESSO Nº 83.438

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre ps conselhos municipais, conforme as motivações de fls. 11/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1033, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. *Data venia*, discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, c/c com o art. 45 da Carta de Jundiaí, a Câmara detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, servindo-nos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, inserta nos autos que embasou nosso entendimento pela legalidade do texto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Brígida R.  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 83.438**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.942, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

**PARECER**

O Prefeito Municipal aplica veto total por considerar a proposta inconstitucional e ilegal, alegando basicamente isto nas suas razões:

**“(...) o Departamento de Apoio a Conselhos e Entidades – DACE/UGCC já vem desenvolvendo ações no sentido de estruturar, de modo paulatino, a inserção de informações no site da Prefeitura, em conjunto com a Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão – UGIRC. Ocorre que o Município possui 30 (trinta) Conselhos Municipais, o que equivale a 1.121 (hum mil cento e vinte e um) Conselheiros, os quais geram um número enorme de informações mensais, cuja publicidade demandaria acréscimo no número de servidores e, conseqüentemente, aumento de despesa./ (...) a interferência em área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo viola o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes (...)/ Cumpre-se ainda ressaltar que (...) nenhum projeto que implique em aumento de despesa pode ser aprovado, sem indicação dos recursos disponíveis.”**

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

**“(...) discordamos das razões de veto (...) a Câmara detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber (...).”**

Considerada a alçada jurídica regimentalmente reservada aos trabalhos desta Comissão, este relator lança **voto pela rejeição do veto total.**

Sala das Comissões, 03-09-2019.

APROVADO  
03/09/19

VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlós Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 267/2019

Em 10 de setembro de 2019.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.942, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 282/2019) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

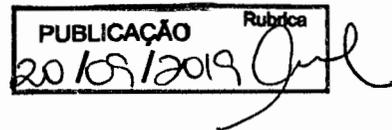
A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*Fauz Th*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Shachlerd</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>11/09/19</i>



Processo 83.438



**LEI N.º. 9.287, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019**

Prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, de informações sobre os conselhos municipais.

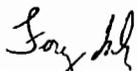
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de setembro de 2019, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Dar-se-á publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, às seguintes informações sobre os conselhos municipais:

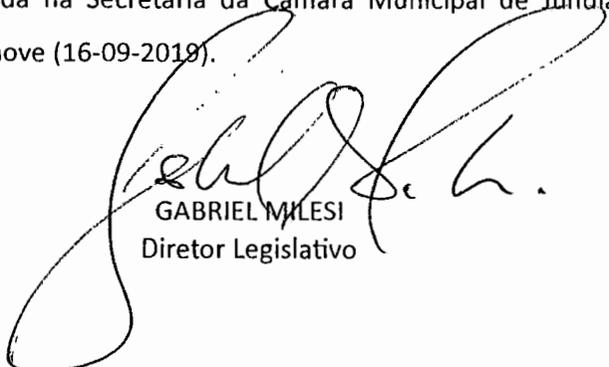
- I – denominação e finalidade;
- II – regimento interno;
- III – membros eleitos e suplentes, com respectivos períodos de mandato;
- IV – data, horário e local das reuniões, bem como suas pautas e atas;
- V – meios e procedimentos para contato e participação popular.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de dois mil e dezenove (16-09-2019).

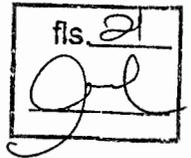
  
FAOUAZ TAHA  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dezesseis de setembro de dois mil e dezenove (16-09-2019).

  
GABRIEL MILESI  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



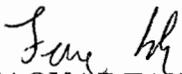
PR/DL 275/2019

Em 16 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
DD. Prefeito Municipal

A V. Ex<sup>a</sup>. apresento cópia da Lei 9.287, de 16 de setembro de 2019, promulgada por esta Presidência por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.942.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
FAOUAZ TAÇA

Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>18/09/19</u>

**PROJETO DE LEI Nº. 12.942**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 24/06/19 B. fls. 05/06 em 25/06/2019 R; fl. 07 em 26/06/19 W; fls. 08 em 04/07/19 W  
fls. 09/10 em 08/08/2019 J fls. 11/16 em 30.08.2019; fls. 17 em 30/08/19 P; fls. 18 em 04/09/19 B  
fls. 19 em 11/9/19 J  
fls. 20 e 21 em 19/09/2019

**Observações:**